



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1.404/99

“INSTITUI O CÓDIGO SANITÁRIO MUNICÍPIO DO DE MARIANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O POVO DO MUNICÍPIO DE MARIANA POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES TÍTULO I

Art. 1º) A presente lei institui o Código Sanitário do Município de Mariana.

Art. 2º) Constitui dever do Município consolidar o direito de cidadania, configurando saúde como processo social que determina às pessoas e à coletividade, condições de bem-estar físico e mental.

Art. 3º) Os assuntos relacionados com as ações e serviços de saúde serão regidos pelas disposições contidas nesta lei, nas normas técnicas especiais, instruções, regulamentos e normas expedidas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 4º) O gestor municipal de saúde observará no planejamento e organização dos serviços, as diretrizes da Política Nacional e Estadual de Saúde.

Art. 5º) Será garantida a participação popular na gestão do Sistema Municipal de Saúde, através do Conselho Municipal e das Conferências Municipais de Saúde.

CAPÍTULO ÚNICO DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

Art. 6º) Sem prejuízo de outras atribuições e as conferidas pelos órgãos oficiais, compete à Secretaria Municipal de Saúde:

I - Promover, por todos os meios, o planejamento, educação, orientação, controle e execução das ações de vigilância e fiscalização sanitária, em todo o território do município

II - Planejar e organizar os serviços de atenção e vigilância à saúde individual e coletiva, tendo como base o perfil epidemiológico do município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

III - Prestar assistência individual e coletiva à população, por meio de ações de proteção, promoção e recuperação da saúde, garantindo acesso igualitário e universal em todos os níveis de complexidade.

IV - Celebrar convênios com instituições de caráter público, filantrópico e privado, visando ao melhor cumprimento desta lei.

V - Promover, orientar e coordenar estudos de interesse da saúde pública.

Parágrafo Único - O poder de Polícia Sanitária do município tem como finalidade promover e fazer cumprir normas para o melhor exercício das ações de vigilância sanitária, epidemiológica e saúde do trabalhador, visando ao benefício da coletividade e do município.

TÍTULO II DA ATENÇÃO À SAÚDE

Art. 7º) A Secretaria Municipal de Saúde possuirá unidades de serviços básicos de saúde interrelacionadas com as unidades de maior complexidade, para onde poderão encaminhar, sob garantia de atendimento, a clientela que necessitar de cuidados especializados.

Art. 8º) A Secretaria Municipal de Saúde fará o controle e avaliação da qualidade dos serviços de saúde prestados no âmbito do município, por entidades públicas, filantrópicas e privadas conveniadas com o Sistema Único de Saúde.

Art. 9º) As ambulâncias públicas e os veículos utilizados por prestadores de serviços para o transporte dos pacientes serão mantidos sempre em boas condições higiênicas e desinfetadas, de acordo, com a autoridade sanitária.

Parágrafo Único - Nos casos em que ocorra o transporte de pessoas portadoras de doenças contagiosas, a desinfecção será imediata.

TÍTULO III DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA

Art. 10) A Vigilância Epidemiológica acompanhará as doenças e agravos à saúde, assim como a detecção e conhecimento de seus fatores determinantes, através da sistematização de informações, realização de pesquisa, inquéritos, investigações e levantamentos necessários à elaboração e execução de planos e ações visando seu controle e/ou erradicação.



Art. 11) São obrigados a fazer a notificação de casos de doenças transmissíveis à autoridade sanitária, os médicos e demais profissionais de saúde no exercício da profissão.

Parágrafo 1º - Os responsáveis por escolas públicas ou privadas, por creches e quaisquer outras habitações coletivas, ao tomarem conhecimento ou suspeitarem de casos de doenças transmissíveis comunicarão à autoridade sanitária.

Parágrafo 2º - As doenças de notificação obrigatória serão definidas pela Secretaria Municipal de Saúde e poderão ser alteradas de acordo com a epidemiologia das mesmas.

Art. 12) Na ocorrência de casos de doenças transmissíveis caberá à autoridade sanitária, quando julgar pertinente, proceder à investigação epidemiológica e a definição das medidas de controle a adotar.

Parágrafo 1º - A autoridade sanitária deverá realizar investigação e inquéritos junto a grupos populacionais, sempre que julgar necessário ao controle e/ou erradicação de agravos à saúde.

Parágrafo 2º - No controle de epidemias e zoonoses, a autoridade sanitária poderá, considerando os procedimentos técnicos pertinentes, exigir a eliminação de focos, reservatórios e animais que, identificados como fontes de infecção, contribuam para a proliferação e dispersão de agentes etiológicos e vetores.

Parágrafo 3º - Fica proibida a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso, bem como em condições inadequadas de vida ou alojamento.

Parágrafo 4º - A autoridade sanitária, sempre que julgar necessário, exigirá exames clínicos e/ou laboratoriais.

TÍTULO IV DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 13) O município, através da Secretaria Municipal de Saúde e em articulação com demais órgãos oficiais de fiscalização exercerá a vigilância sanitária de produtos, locais, equipamentos, estabelecimentos e/ou prestadores de serviços que, direta ou indiretamente, possam interferir nas condições de saúde coletiva ou individual.

Parágrafo 1º - No desempenho das ações previstas no caput serão empregados métodos científicos e tecnológicos adequados às normas e padrões vigentes, visando maior eficácia no controle e fiscalização sanitária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo 2º - A autoridade sanitária competente poderá solicitar a participação de especialistas sempre que se fizer necessário.

Art. 14) A Vigilância Sanitária deverá trabalhar em consonância com os serviços de Vigilância Epidemiológica, Saúde do Trabalhador e Atenção a Saúde e com os órgãos de proteção ambiental, na busca de uma ação coordenada, objetiva e eficaz no controle de agravos à saúde.

Art. 15) A Vigilância Sanitária trabalhará de forma a evitar danos à saúde da coletividade no que diz respeito à criação de animais em zona urbana, através da realização de avaliação e laudos técnicos referentes a riscos e agravos à saúde.

TÍTULO V SAÚDE DOS TRABALHADORES

Art. 16) Cabe ao serviço de saúde do trabalhador, a vigilância dos ambientes de trabalho visando a prevenção de riscos e agravos à saúde.

Parágrafo único - A vigilância à saúde do trabalhador será exercida por técnicos habilitados e autorizados pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 17) A vigilância à saúde do trabalhador se dará através da investigação, fiscalização e controle do ambiente e das instalações comerciais, industriais, agro-industriais e de prestadores de serviços de caráter público, filantrópico ou misto, com fins de verificar:

I - condições sanitárias dos locais de trabalho;

II - Os maquinismos, os aparelhos e instrumentos de trabalho, assim como dispositivos de proteção individual e coletiva;

III - Condições de saúde do trabalhador;

IV - Condições inerentes à natureza e organização do trabalho.

Parágrafo Único - A vigilância à saúde do trabalhador abrange produtos, serviços, procedimentos, métodos e técnicas dos ambientes de trabalho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO

Art. 18) A Vigilância Sanitária fiscalizará todos os estabelecimentos de serviços de saúde, de interesse da saúde e os ambientes de trabalho do município.

Parágrafo Único - Sem prejuízo da ação das autoridades sanitárias federais e estaduais e em consonância com a legislação pertinente, a autoridade sanitária municipal terá livre acesso a qualquer estabelecimento de serviço de saúde e de interesse à saúde e ainda, onde haja comercialização, fabricação, industrialização, depósito, distribuição, transporte, manipulação e beneficiamento de produtos.

Art. 19) Todos os estabelecimentos de serviços de saúde e de serviços de interesse à saúde deverão possuir Alvará de Autorização Sanitária e cartela de inspeção sanitária autenticada.

Parágrafo 1º - O Alvará de Autorização Sanitária será concedido após inspeção das instalações pela autoridade sanitária competente obedecidas as normas legais vigentes, e renovável anualmente, devendo o seu requerimento ser protocolado até a data de seu vencimento, contando-se o prazo a partir de sua expedição.

Parágrafo 2º - O Alvará de Autorização Sanitária e a cartela de inspeção sanitária padronizados pela Secretaria Municipal de Saúde, deverão estar expostos em local visível dentro do estabelecimento a ser apresentados quando exigidos pela autoridade sanitária competente.

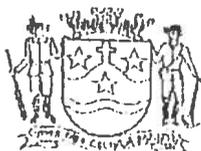
Parágrafo 3º - Constarão na cartela de inspeção sanitária todas as infrações cometidas por aqueles sujeitos às normas desta lei e outras observações de interesse da autoridade sanitária.

CAPÍTULO II DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE

Art. 20) Todos os estabelecimentos estarão sujeitos à vigilância e à fiscalização municipal no que concerne às questões sanitárias, podendo a autoridade sanitária competente:

I - Adotar normas e padrões sanitários definidos em legislações pertinentes.

II - Estabelecer normas técnicas especiais referentes às questões sanitárias relativas a estes estabelecimentos e/ou serviços, de interesse peculiar do município.



CAPÍTULO III
DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE INTERESSE À SAÚDE

Art. 21) Todos os estabelecimentos de que trata este capítulo, deverão atender ao disposto neste artigo, sem prejuízo das exigências já especificadas em artigos anteriores e observado o seguinte:

- I - Serão mantidos em perfeitas condições de higiene e limpeza, organizados de modo a não possibilitar a existência de focos de insalubridade em seu ambiente interno e externo;
- II - Deverão possuir instalações sanitárias dotadas de paredes impermeabilizadas, água corrente, vasos sanitários, pia e sabão, toalhas, papel higiênico e lixeiras, além de instalações separadas por sexo, em número suficiente ao conjunto de trabalhadores;
- III - As áreas destinadas ao armazenamento, acondicionamento e depósito de produtos, matérias-primas e materiais, deverão ser adequadas ao volume de produção e/ou comercialização do estabelecimento, a critério da autoridade sanitária;
- IV - Possuirão luminosidade e ventilação suficientes à manutenção da qualidade do ambiente, produtos, matérias-primas e materiais armazenados;
- V - Os produtos, matérias-primas e materiais armazenados ou depositados deverão ser dispostos mantendo distanciamento de piso e parede, de modo a permitir a circulação de ar e a investigação de roedores e outros animais sinantrópicos;
- VI - Os alimentos, produtos e matérias-primas perecíveis e ainda aqueles que por suas características específicas estejam sujeitos a maiores alterações em decorrência da forma de acondicionamento, deverão ser armazenados em condições de temperatura, luminosidade, aeração e umidade, de acordo com as especificações do produto;
- VII - Os trabalhadores deverão se apresentar em boas condições de higiene, saúde, portando vestuário adequado aos trabalhos realizados, de acordo com a autoridade sanitária competente;
- VIII - É proibida a comercialização e/ou guarda de produtos não compatíveis com a atividade dos mesmos;
- IX - A venda de saneantes, desinfetantes e similares, nestes estabelecimentos, fica condicionada à existência de local separado para estes produtos, aprovado pela autoridade sanitária;
- X - É proibida a comercialização de animais vivos, exceto, os destinados ao consumo humano, bem como os de companhia ou recria, que só poderão ser comercializados em estabelecimentos destinados a este fim, com a aprovação da autoridade sanitária;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

XI - Os locais destinados a manipulação, beneficiamento e industrialização de produtos, deverão possuir, a critério da autoridade sanitária:

- a) piso de material resistente e compatível com a atividade exercida;
- b) paredes revestidas com material impermeável e com cor clara adequada;
- c) dispositivos que impossibilitem acesso de insetos, roedores e vetores,
- d) equipamentos e maquinários suficientes e compatíveis com as atividades e volume de produção a que se propõe, mantidos sempre em perfeitas condições de funcionamento e higiene.

Art. 22) Todos os estabelecimentos produtores deverão possuir e apresentar à autoridade sanitária competente normas de boas práticas de produção e controle de qualidade de produtos.

Art. 23) Os estabelecimentos de hospedagem, hotéis, motéis, pensões e correlatos deverão manter roupas de cama e banho desinfetadas e/ou esterilizadas, através da utilização de produtos e métodos aprovados pela autoridade sanitária.

Art. 24) Os motéis manterão à disposição dos usuários, preservativos e material informativo destinados à prevenção de doenças sexualmente transmissíveis.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Saúde avaliará a aprovará o conteúdo das informações veiculadas pelos materiais informativos.

Art. 25) Os institutos de beleza, barbearias, salões e congêneres deverão manter todo instrumental perfurocortante, assim como roupa de cama e banho, que entrem em contato direto com usuários e trabalhadores, desinfetados e/ou esterilizados, através de métodos aprovados pela autoridade sanitária competente.

Art. 26) As casas de diversão, cinemas, clubes recreativos e congêneres terão aeração natural e/ou artificial, suficiente à sua capacidade máxima de lotação.

Art. 27) Academias de natação, ginástica e estabelecimentos similares deverão possuir como responsáveis técnicos, profissionais registrados em conselhos de classe ou instituições afins.

Art. 28) As creches, os lactários, asilos, escolinhas e similares só poderão abrigar pessoas em número adequado a suas instalações, de acordo com a autoridade sanitária.

Art. 29) As piscinas de uso coletivo ou destinadas ao ensino e treinamento de práticas esportivas serão mantidas em condições higiênico-sanitárias satisfatórias e suas águas dentro dos padrões físico-químicos adotados pelo serviço de vigilância sanitária.

Parágrafo Único - As instalações sanitárias separadas por sexo, serão em número suficiente ao conjunto de usuários.

Art. 30) Quando solicitados, os terminais rodoviários informarão à Secretaria Municipal de Saúde, da chegada de ônibus oriundo de áreas endêmicas e/ou áreas onde estejam ocorrendo surtos de doenças infecto-contagiosas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo 1º - As Vigilâncias Sanitária e Epidemiológica tomarão as medidas necessárias no sentido de prevenir a transmissão de doenças.

Parágrafo 2º - Cabe às Vigilâncias Sanitária e Epidemiológica, as informações e orientações sobre os procedimentos a serem seguidos para o controle das doenças infecto-contagiosas.

Art. 31) Os restaurantes, bares e similares deverão possuir instalações sanitárias em número suficiente ao de usuários, além daquelas destinadas aos trabalhadores, já mencionadas anteriormente.

Art. 32) Ficam os responsáveis pelos imóveis e estabelecimentos comerciais e industriais obrigados a mantê-los limpos e organizados de modo a evitar condições de insalubridade e a instalação e proliferação de animais sinantrópicos que possam trazer riscos à saúde pública.

Art. 33) As empresas de beneficiamento de produtos de origem animal deverão seguir normas técnicas estabelecidas pela autoridade sanitária.

Art. 34) As empresas de desratização, desinsetização, desinfestação e imunização de ambientes privados ou públicos, deverão possuir responsável técnico, de acordo com norma vigente, além de serem obrigados a:

- a) Utilizar produtos registrados e aprovados pelos órgãos competentes, sendo sua aplicação condicionada às especificações do mesmo;
- b) Proceder a manutenção e destinação final das embalagens de acordo com a legislação vigente;
- c) Fornecer aos trabalhadores equipamentos de proteção individual, adequados aos produtos utilizados, de acordo com o responsável técnico e autoridade sanitária;
- d) Possuir chuveiros para acesso de manipuladores e aplicadores de produtos;
- e) Possuir lavanderias de higienização de equipamentos de proteção individual;
- f) Registrar em livro próprio e fornecer ao usuário do serviço, no ato da realização do mesmo, informações sobre os produtos utilizados em que conste: nome, composição e classificação toxicológica dos produtos, natureza do serviço, quantidade empregada por área e instrução quanto a possíveis intoxicações.

Art. 35) O comércio ambulante de interesse da saúde, obedecerá as normas desta Lei no que couber e sua autorização para funcionamento se dará após a aprovação da autoridade sanitária competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35 420-000 --- ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO IV DOS PRODUTOS

Art. 36) Todo o produto destinado ao consumo humano comercializado e/ou produzido no município estará sujeito a fiscalização sanitária municipal, respeitando os termos desta Lei e a legislação federal e estadual vigentes.

Art. 37) Todos os produtos industrializados e comercializados em embalagens próprias deverão possuir registro, rotulagem, padrão de identidade e qualidade de acordo com as normas vigentes dos órgãos competentes.

Art. 38) É proibido qualquer procedimento de manipulação, beneficiamento ou fabrico de produtos que concorram para adulteração, falsificação, alteração, fraude ou perda de qualidade dos produtos.

Art. 39) A fiscalização sanitária municipal deverá realizar análises fiscais dos produtos cuja fabricação, beneficiamento ou industrialização estejam sob sua inspeção, e daqueles expostos à venda no sentido de verificar sua conformidade com os padrões de qualidade e identidade vigentes.

Parágrafo Único - As análises fiscais e de controle obedecerão as normas federais vigentes.

Art. 40) Os alimentos destinados ao consumo, tenham ou não sofrido cocção, deverão ser expostos em condições que possibilitem sua adequada proteção e conservação, conforme critério da autoridade sanitária.

Art. 41) O transporte de produtos deverá ser adequado, preservando a integridade dos produtos.

Parágrafo Único - Os veículos deverão atender às condições técnicas específicas necessárias à conservação do tipo de produto transportado.

TÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 42) A Secretaria Municipal de Saúde participará da formulação da política de saneamento e execução, no que lhe couber, no âmbito de município.

Art. 43) A Secretaria Municipal de Saúde participará da aprovação de projetos de loteamento e parcelamento do solo visando garantir as condições sanitárias necessárias para a proteção da saúde coletiva.

Parágrafo 1º - É proibido o loteamento em áreas de preservação ambiental, em áreas aterradas com material nocivo à saúde e em áreas onde a poluição atinja níveis inaceitáveis de acordo com as normas vigentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 -- ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo 2º - Os mananciais deverão ser protegidos assegurando a qualidade das fontes de captação de água.

Art. 44) O órgão credenciado para o abastecimento de água fornecerá a vigilância sanitária, relatórios de controle da qualidade da água, que deverão ser avaliados segundo as normas vigentes.

Art. 45) Sempre que o órgão competente de saúde pública municipal detectar a existência de anormalidade ou falha no sistema de água que represente risco à saúde, comunicará o fato aos responsáveis, para imediatas medidas corretivas.

Art. 46) É obrigatória a ligação de toda construção considerada habitável à rede pública de abastecimento de água e à rede coletora de esgoto, sempre que estas existirem.

Parágrafo 1º - A ligação é de responsabilidade do proprietário do imóvel, cabendo ao órgão responsável pelas redes de água e esgoto sua execução e ao usuário a manutenção das instalações em bom estado de conservação e funcionamento.

Parágrafo 2º - Nos casos em que não existirem as redes, o serviço de vigilância sanitária, em conjunto com os órgãos competentes, orientará os proprietários quanto às medidas a serem adotadas.

Art. 47) Toda ligação clandestina de esgoto doméstico ou de outra procedência feita à galeria de águas pluviais deverá ser desconectada desta e ligada à rede pública coletora.

Art. 48) É de responsabilidade do poder público a coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos em condições que não representem riscos à saúde individual ou coletiva.

Parágrafo 1º - A coleta e o acondicionamento dos resíduos sólidos domiciliares e especiais são objetos de normas técnicas específicas e legislações pertinentes.

Parágrafo 2º - A utilização de materiais oriundos de esgoto sanitário em atividades agrícolas obedecerá às especificações e normas do órgão competente.

TÍTULO VII DAS INFRAÇÕES SANITÁRIAS E PENALIDADES

Art. 49) Considera-se infração, para os fins desta Lei e de suas normas técnicas especiais, a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais regulamentares e outras que, por qualquer forma, se destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde.

Art. 50) Responde pela infração quem, por ação ou omissão, lhe deu causa ou concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 51) Exclui a Imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstanciais imprevisíveis, que venha determinar avaria, deterioração de produtos ou bens de interesse da saúde pública.

Art. 52) As infrações de natureza sanitária serão punidas administrativamente com uma ou mais das penalidades seguintes, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis.

- I - Advertência;
- II - Multa
- III - Apreensão de produtos;
- IV - Inutilização de produtos;
- V - Suspensão de vendas e/ou fabricação de produtos;
- VI - Proposição de cancelamento de registro de produtos ou cancelamento de registro de produtos
- VII - Interdição parcial ou total do estabelecimento;
- VIII - Cancelamento da autorização para funcionamento da empresa;
- IX - Cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária do estabelecimento;

Parágrafo Único - O valor da multa é previsto em anexo à presente Lei.

Art. 53) As infrações de natureza sanitária ao disposto nesta Lei serão apuradas em processo administrativo iniciado com a lavratura do auto de infração e punidas com aplicação isolada ou cumulativa das penas previstas, observados os ritos e os prazos estabelecidos na presente Lei, nos casos de:

I - Construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do município, laboratório de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de limpeza, produtos de higiene, dietéticos, correlatos ou quaisquer outros estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes, e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registro, licença e autorização do órgão sanitário competente ou contrariando as normas legais pertinentes.

PENA - Advertência, interdição, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária e/ou multa.

II - Construir, instalar ou fazer funcionar hospitais, postos ou casas de saúde, clínicas em geral, casa de repouso, serviços ou unidades de saúde, estabelecimentos ou organizações afins, que se dediquem à promoção e recuperação de saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes.

PENA- Advertência, interdição, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária e/ou multa.

III - Instalar consultórios médicos, odontológicos e de quaisquer atividades paramédicas, laboratórios de análises e de pesquisas clínicas, bancos de sangue, de leite humano, de olhos, e estabelecimentos de atividades afins, instituto de esteticismo, repouso, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, termas e congêneres, cabines ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raio X, substâncias radioativas ou radiações ionizantes e outras, estabelecimentos, laboratórios, oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou materiais óticos, de



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, ou explorar atividades comerciais, industriais ou filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes.

PENA- Advertência, interdição, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária e/ou multa.

IV - Extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença ou autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente.

PENA - Advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro e/ou multa, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária.

V - Fazer propaganda de produtos e serviços sob vigilância sanitária, contrariando a legislação sanitária.

PENA - Advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda e/ou multa, cancelamento de Alvará de Autorização Sanitária.

VI - Deixar, aquele que tiver dever legal de fazê-lo, de notificar doença transmissível ao homem, de acordo com o que dispõem as normas legais ou regulamentares vigentes.

PENA - Advertência e/ou multa, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária.

VII - Impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias.

PENA - Advertência e/ou multa, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária.

VIII - Reter atestado de vacinação obrigatório, deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem a prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, e a preservação e manutenção da saúde.

PENA- Advertência, interdição, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária e/ou multa.

IX - Opor-se à exigência de provas imunológicas ou a sua execução pelas autoridades sanitárias.

PENA - Advertência e/ou multa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

X - Obstruir ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções.

PENA- Advertência, interdição, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária e/ou multa.

XI - Aviar receita em desacordo com prescrições médicas ou determinações expressas em leis e normas regulamentares.

PENA- Advertência, interdição, cancelamento de Alvará de Autorização Sanitária e/ou multa.

XII - Fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos cuja venda e uso dependam de prescrição médica, sem observância dessa exigência e contrariando as normas legais regulamentares.

PENA- Advertência, interdição, cancelamento de Alvará de Autorização Sanitária, e/ou multa.

XIII - Retirar ou aplicar sangue, proceder operações de plasmofereze, ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares.

PENA- Advertência, interdição, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária e/ou multa.

XIV - Exportar sangue e seus derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer substâncias ou partes do corpo humano, ou utilizá-los contrariando disposições legais e regulamentares.

PENA- Advertência, interdição, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária.

XV - Alterar o processo de fabricação dos produtos sujeitos a controle sanitário, modificar os seus componentes básicos, nome e demais elementos objetos do registro, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente.

PENA- Advertência, interdição, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária e/ou multa.

XVI - Rotular alimentos e produtos alimentícios ou bebidas, bem como medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, perfumes, correlatos, saneantes, de correção estética e quaisquer outros, contrariando as normas legais e regulamentares.

PENA- Advertência, inutilização, interdição e/ou multa, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária.

XVII - Reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos nocivos



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35 420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

à saúde.

PENA- Advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento de registro e/ou multa cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária.

XVIII - Expor à venda ou entregar ao consumo produtos de interesse da saúde cujo prazo de validade tenha expirado, ou apor-lhe novas datas, após expirado o prazo, sem autorização do órgão competente.

PENA- Advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, do Alvará Sanitário e/ou multa.

XIX - Industrializar produtos de interesse sanitário sem a assistência de responsável técnico, conforme determinações de normas específicas.

PENA- Advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária e/ou multa.

XX - Utilizar na preparação de hormônios, órgãos de animais doentes, estafados ou emagrecidos ou que apresentem sinais de decomposição no momento de serem manipulados.

PENA - Advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, do Alvará Sanitário e/ou multa.

XXI - Comercializar produtos biológicos, imunoterápicos e outros que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição ou transporte, sem observância das condições necessárias à sua preservação.

PENA- Advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, multa, cancelamento do Alvará Sanitário.

XXII - Aplicação, por empresas particulares, de produtos químicos cuja ação se produza por gás ou vapor, em galerias, bueiros, porões, sótãos ou locais de possível comunicação com residências ou freqüentados por pessoas e animais domésticos.

PENA- Advertência, interdição, cancelamento do Alvará Sanitário e/ou multa.

XXIII - Descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transporte, seus agentes e consignatários, aeronaves, ferrovias, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros.

PENA - Advertência, interdição e/ou multa, cancelamento do Alvará Sanitário.

XXIV - Inobservância das exigências sanitárias relativas a imóveis, pelos seus proprietários, ou por quem detenha legalmente sua posse.

PENA - Advertência, interdição e/ou multa, cancelamento do Alvará Sanitário.



contiverem germes patogênicos ou substâncias prejudiciais à saúde, que estiverem deteriorados ou alterados e/ou que contiverem aditivos proibidos e perigosos.

PENA- Apreensão, inutilização do produto, cancelamento do Alvará Sanitário, interdição do estabelecimento.

TÍTULO VIII PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO

Art. 54) As infrações de natureza sanitária ao disposto nesta Lei serão apuradas em processo administrativo iniciado com a Lavratura do Auto de Infração e punidas com aplicação isolada ou cumulativa das penas previstas, observados o rito e os prazos estabelecidos na presente Lei.

Art. 55) Instaurado o processo administrativo sanitário, fica assegurado ao infrator o contraditório e ampla defesa com meios e recursos a ela inerentes.

Art. 56) As impugnações terão efeitos suspensivos quando se tratar de imposição de penalidade pecuniária.

Art. 57) O infrator poderá apresentar impugnação contra os Autos descritos nesta Lei, no prazo de 5 (cinco) dias, excetuando, o Auto de Colheita de amostra, que obedecerá aos prazos estabelecidos para o procedimento das análises.

Parágrafo Único - O Auto de apreensão e inutilização será examinado e julgado apenas quanto a seus aspectos formais, não ensejando ao infrator qualquer direito à devolução dos produtos da respectiva apreensão.

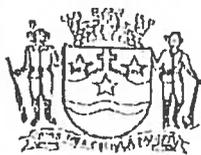
Art. 58) O prazo de impugnação do Termo de Intimação vencerá após terminados 5 (cinco) dias de sua emissão.

Art. 59) A impugnação e suspensão do Termo de Interdição serão examinadas e julgadas imediatamente após seu recebimento, pelas juntas de 1ª e 2ª Instância.

Art. 60) As impugnações acima citadas serão julgadas, depois de ouvido o agente fiscalizador que fundamentará seu parecer pela manutenção parcial ou total dos referidos termos.

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 61) O Auto de Infração será lavrado em 3 (três) vias, devidamente numeradas, destinando-se a primeira via à instrução do processo, a Segunda via ao autuado, a terceira via ao agente e contera:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

XXV - Exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação legal.

PENA - Interdição e/ou multa, cancelamento do Alvará Sanitário.

XXVI - Cometer o exercício de encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde, sem a necessária habilitação legal.

PENA- Interdição e/ou multa.

XXVII - Proceder à cremação de cadáveres ou utilizá-los contrariando as normas sanitárias pertinentes.

PENA- Advertência, interdição e/ou multa.

XXVIII - Fraudar, falsificar, adulterar alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interessem à saúde pública.

PENA- Advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da autorização de funcionamento da empresa, cancelamento do Alvará Sanitário.

XXIX - Transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção a saúde.

PENA- Advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de vendas e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do Alvará Sanitário, proibição de propaganda.

XXX - Expor ou entregar ao consumo humano, sal refinado ou moído, que não tenha iodo na proporção de dez miligramas de iodo por quilograma de produto.

PENA- Advertência, apreensão e/ou interdição do produto, suspensão de vendas e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do Alvará Sanitário.

XXXI - Descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinente.

PENA - Advertência, apreensão, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento do Alvará Sanitário, proibição da propaganda.

XXXII - Fabricar, transportar, armazenar, expor ao consumo e comercializar produtos que



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 -- ESTADO DE MINAS GERAIS

- I - O nome da pessoa física ou denominação da entidade atuada ou razão social, especificação de seu ramo de atividade e endereço;
- II - O ato ou fato constitutivo da infração e o local, a hora e a data respectivos;
- III - A disposição legal ou regulamentar transgredida;
- IV - Indicação do dispositivo legal ou regulamentar que culmina a penalidade a que fica sujeito o infrator;
- V - O prazo de 20(vinte) dias para impugnação do auto de Infração;
- VI - Nome e cargo legíveis da autoridade atuante e sua assinatura com matrícula;
- VII - A assinatura do atuado ou em sua ausência, a de seu representante legal ou preposto e em caso de recusa, a consignação desta circunstância pela autoridade atuante e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Parágrafo Único - Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, este deverá ser cientificado do Auto de Infração por meio da carta registrada com aviso de recebimento ou por edital publicado na imprensa local ou edital afixado em local indicado pela Prefeitura Municipal, considerando-se efetivada a notificação 10 (dez) dias após sua publicação, certificado no processo a página, a data e a denominação do jornal.

TERMO DE INTIMAÇÃO

Art. 62) Poderá ser lavrado Termo de Intimação, a critério da autoridade sanitária competente, seguindo a lavratura do Auto de Infração, após o vencimento do prazo concedido, caso as irregularidades não tenham sido sanadas.

Parágrafo Único - O prazo fixado no Termo de Intimação será, no máximo, de 30 (trinta) dias, podendo, ser prorrogável mediante pedido fundamentado à Junta de Julgamento da Saúde, após informações do agente fiscalizador.

Art.63) O Termo de Intimação será lavrado em 3(três) vias, devidamente numeradas destinando-se a primeira via ao processo de solicitação do Alvará da Autorização Sanitária, quando houver, a Segunda via ao intimado, a terceira ao agente fiscalizador e conterà:

- I - O nome da pessoa física ou denominação da entidade intimada, razão social, especificando o ramo da sua atividade e o endereço completo;
- II - A disposição legal ou regulamento infringido;
- III - A medida sanitária exigida, ou em caso de obras, a indicação do serviço a ser realizado;



IV - O prazo para o cumprimento da exigência;

V - Nome e cargo legíveis da autoridade que expediu a intimação e sua assinatura com matrícula;

VI - A assinatura do intimado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, e em caso de recusa, a consignação dessa circunstância e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Parágrafo Único - Na impossibilidade de dar conhecimento diretamente ao intimado da lavratura do Termo de Intimação, este deverá ser cientificado, por meio de carta registrada com aviso de recebimento ou publicação na imprensa local, considerando-se efetivada 10 (dez) dias após a publicação.

AUTO DE APREENSÃO E DEPÓSITO

Art. 64) Na industrialização ou comercialização de produtos, equipamentos, maquinários, utensílios de interesse da saúde, que não atendam ao disposto nesta Lei, deverá ser lavrado o Auto de Apreensão e Depósito para as averiguações necessárias.

Art. 65) O Auto de Apreensão e Depósito será lavrado em 3 (três) vias numeradas, destinando-se a primeira via ao laboratório oficial ou credenciado quando se tratar de apreensão para análise fiscal, a segunda via ao responsável pelo produto, a terceira via ao agente fiscalizador, e conterá:

I - Nome da pessoa física ou denominação da entidade responsável pelos produtos, razão social e endereço completo;

II - O dispositivo legal utilizado;

III - A descrição da quantidade, qualidade, nome e marca do produto;

IV - Nomeação do depositário fiel dos produtos, identificação legal e endereço completo do depositário fiel dos produtos e sua assinatura;

V - Prazo para impugnação de 3 (três) dias úteis, exceto para os produtos destinados à análise fiscal cujos prazos devem prevalecer no procedimento próprio;

VI - Nome e cargo legíveis da autoridade e sua assinatura com matrícula;

VII - A assinatura do responsável pela empresa ou na sua ausência de seu representante legal ou preposto e em caso de recusa, a consignação dessa circunstância e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.



AUTO DE COLHEITA DE AMOSTRA

Art. 66) Para que se proceda a análise fiscal ou de rotina, será lavrado o Auto de Colheita de Amostra.

Art. 67) O Auto de Colheita de Amostra será lavrado em 3 (três) vias devidamente numeradas, destinado-se a primeira via ao laboratório oficial e credenciado, a segunda via ao responsável pelos produtos, a terceira via ao agente fiscalizador e conterá:

I - O nome da pessoa ou denominação da entidade responsável pelo produto, razão social e o endereço completo;

II - O dispositivo legal utilizado;

III - A descrição da quantidade, qualidade, nome e marca do produto;

IV - Nome e cargo legíveis da autoridade atuante e sua assinatura com matrícula;

V - A assinatura do responsável pela empresa ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, e em caso de recusa, a consignação dessa circunstância e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

AUTO DE APREENSÃO E INUTILIZAÇÃO.

Art. 68) O Auto de Apreensão e Inutilização será lavrado em 3 (três) vias devidamente numeradas, destinando-se a primeira via à autoridade sanitária competente, a segunda via ao autuado, a terceira via ao agente fiscalizador e conterá:

I - O nome da pessoa física ou denominação da entidade autuada, razão social e seu endereço completo;

II - O dispositivo legal utilizado;

III - A descrição da quantidade, qualidade, nome e marca do produto;

IV - O destino dado ao produto;

V - Nome e cargo legíveis da autoridade atuante, sua assinatura e sua matrícula;

VI - A assinatura da responsável pela empresa, ou na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância e a assinatura da duas testemunhas quando possível.

Art. 69) Lavrar-se-á Auto de Apreensão que poderá culminar em inutilização dos produtos,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 --- ESTADO DE MINAS GERAIS

utensílios, vasilhames, instrumentos, equipamentos diversos e outros quando:

- I - Os produtos comercializados não atendam às especificações do registro e rotulagem;
- II - Os produtos comercializados se encontrarem em desacordo com os padrões de identidade e qualidade, após os procedimentos laboratoriais legais, seguindo-se o disposto neste regulamento e disposições contidas em regulamentos do Estado, da União ou ainda quando da expedição de laudo técnico, ficar constatado serem tais produtos impróprios para consumo;
- III - O estado de conservação, acondicionamento e comercialização dos produtos não atenderem às disposições deste regulamento;
- IV - O estado de conservação e a guarda dos involutórios, utensílios, vasilhames, instrumentos e equipamentos diversos estiverem impróprios para os fins a que se destinam, a critério da autoridade sanitária competente;
- V - Em detrimento da saúde pública, o agente fiscalizador constatar infringência às condições relativas aos produtos dispostos nesta Lei;
- VI - Em situações previstas por atos administrativos da Secretaria Municipal de Saúde, devidamente publicados na imprensa local;

Art. 70) Os produtos citados no artigo anterior, bem como os involutórios, utensílios e outros citados no inciso IV do mesmo artigo e aqueles produtos e demais elementos não previstos no inciso IV, por ato administrativo do órgão da Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, poderão, após a sua apreensão:

- I - Ser encaminhados, para fins de inutilização, a local previamente estabelecido pela autoridade sanitária competente;
- II - Ser inutilizados no próprio estabelecimento;
- III - Ser devolvido ao seu legítimo proprietário ou representante legal, impondo-lhe a multa;
- IV - No caso de reincidência a que se refere o inciso III, fica expressamente proibida a devolução dos produtos apreendidos a e multa será em dobro, sem prejuízo de outras penalidades contidas nesta Lei;
- V- Se a autoridade sanitária comprovar que o estabelecimento esteja comercializando produtos em quantidade superior a sua capacidade técnica de conservação, perderá o referido estabelecimento o benefício contido no inciso III;
- VI - Poderão ser doados à instituições públicas ou privadas, desde que beneficentes, de caridade ou filantrópicas, mediante laudo técnico a respeito das condições higiênico-sanitárias do produto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO DE INTERDIÇÃO

Art. 71) O termo de interdição será lavrado em 3 (três) vias devidamente numeradas, destinando-se a 1ª (primeira) via à chefia imediata, a 2ª (Segunda) via ao responsável pelo estabelecimento, a 3 (terceira) via ao agente fiscalizador, e conterá:

I - O nome da pessoa física ou denominação da entidade atuada - razão social, especificando o ramo de sua atividade e o endereço completo;

II - Os dispositivos legais infringidos;

III - A medida sanitária, ou no caso de obras, a indicação do serviço a ser realizado;

IV - Nome e função, ou cargo, legíveis da autoridade atuante e sua assinatura e matrícula;

V - Nome e cargo legíveis da chefia, sua assinatura e sua matrícula;

VI - A assinatura do responsável pelo estabelecimento, ou na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

DO RECURSO E JULGAMENTO

Art. 72) Transcorrido o prazo para impugnação do Auto de Infração sem interposição de defesa, e em caso de decisão denegatória definitiva de recurso, os processos serão encaminhados para a devida cobrança no órgão municipal competente.

Art. 73) À Junta de Julgamento da Saúde, cabe examinar e decidir, em 1ª Instância Administrativa, os processos relativos às infrações sanitárias, bem como os atos administrativos referentes à matéria sanitária.

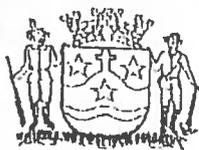
Parágrafo Único - A Junta de Julgamento da Saúde será composta e regida por ato do Secretário Municipal de Saúde.

Art. 74) O julgamento dos processos, em 1ª Instância, constitui interesse relevante da saúde pública e deve ser feito com a possível celeridade.

Art. 75) Quando a decisão de 1ª Instância for favorável ao infrator, a Junta de Julgamento da Saúde recorrerá, obrigatoriamente, de ofício à 2ª Instância.

Parágrafo Único - Enquanto não houver a decisão da 2ª Instância a decisão da 1ª Instância não produzirá efeito.

Art. 76) Caso seja indeferida a impugnação em 1ª Instância o infrator poderá oferecer



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

interposição de recurso à 2ª Instância no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 77) A Junta de Recursos da Saúde incube examinar, julgar e decidir em 2ª Instância os recursos relativos às decisões de 1ª Instância, bem como os atos administrativos referentes à matéria sanitária.

Parágrafo Único - A Junta de Recursos da Saúde será composta pelo Secretário Municipal de Saúde, assegurada a participação do Diretor do serviço.

Art. 78) Cabe à Junta de Recursos da Saúde, sem prejuízo das sanções administrativas, encaminhar ao Ministério Público os fatos circunstanciados referentes às infrações sanitárias para as devidas providências.

Art. 79) A Junta de Recursos da Saúde é competente para conceber por decisão fundamentada, a remissão parcial ou total, das sanções administrativas, referentes às infrações sanitárias por atos ilícitos.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 80) As infrações às disposições legais de ordem sanitária, prescrevem em 5 (cinco) anos.

Art. 81) Em caso de reincidência, a infração sanitária será aplicada em dobrò, sem prejuízo de outras penalidades contidas nessa Lei.

Art. 82) Os prazos fixados na presente Lei, correm ininterruptamente, excluindo o dia do início e incluindo o dia do vencimento, considerando ainda o dia de expediente normal da Prefeitura.

Art. 83) Todos os atos referentes à matéria fiscal sanitária serão praticados dentro dos prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 84) Quando o autuado for analfabeto, fisicamente incapaz ou menor, poderá o auto ser assinado "a rogo " na presença de duas testemunhas ou na falta destas, deverá ser feita a devida ressalva pelo agente fiscalizador.

Art. 85) Ficam sujeitos ao Alvará de Autorização Sanitária todos os estabelecimentos que, pela natureza da atividade desenvolvida, possam comprometer a proteção e a preservação da Saúde Pública individual ou coletiva.

Art. 86) A Autoridade Sanitária terá livre ingresso, em qualquer dia e hora, mediante as formalidades legais, em casas de diversões, em todas as habitações particulares ou coletivas, prédios ou estabelecimentos de qualquer espécie, terrenos cultivados ou não, lugares e logradouros públicos, e neles fará observar as leis e regulamentos que se destinam à



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

promoção, proteção e recuperação da saúde, inclusive para investigação de inquérito sanitário.

Art. 87) Adquirido o estabelecimento por compra ou arrendamento dos imóveis respectivos, a nova empresa é obrigada a cumprir todas as exigências sanitárias formuladas ao anterior responsável, sem prejuízo de outras que venham a ser determinadas.

Art. 88) O poder público municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde, poderá requisitar câmaras frigoríficas e refrigeradores de estabelecimentos situados no Município, para acondicionar produtos perecíveis, suspeitos de contaminação, até que seja liberado o laudo pericial.

Art. 89) Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MANDO, PORTANTO, A TODOS A QUEM O CONHECIMENTO E EXECUÇÃO DESTA LEI PERTENCER, QUE A CUMPRAM E A FACAM CUMPRIR, TÃO INTEIRAMENTE COMO NELA SE DECLARA.

MARIANA, 12 DE MAIO DE 1999

**CÁSSIO BRIGOLINI NEME
PREFEITO MUNICIPAL**



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 --- ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO I DAS MULTAS

INFRAÇÃO	MULTA
• ARTIGO 9º - Caput	80 UFIR
• ARTIGO 9º - Parágrafo Único	120 UFIR
• ARTIGO 11 - Caput	400 UFIR
• ARTIGO 11 - Parágrafo 1º	200 UFIR
• ARTIGO 12 - Parágrafo 3º	80 UFIR
• ARTIGO 17 - Inciso I	400 UFIR
• ARTIGO 17 - Inciso II	400 UFIR
• ARTIGO 17 - Inciso III	400 UFIR
• ARTIGO 17 - Inciso IV	400 UFIR
• ARTIGO 19 - Caput	200 UFIR
• ARTIGO 19 - Parágrafo 1º	200 UFIR
• ARTIGO 19 - Parágrafo 2º	200 UFIR
• ARTIGO 21 - Inciso I	200 UFIR
• ARTIGO 21 - Inciso II	200 UFIR
• ARTIGO 21 - Inciso III	200 UFIR
• ARTIGO 21 - Inciso IV	200 UFIR
• ARTIGO 21 - Inciso V	120 UFIR
• ARTIGO 21 - Inciso VI	120 UFIR
• ARTIGO 21 - Inciso VII	120 UFIR
• ARTIGO 21 - Inciso VIII	200 UFIR
• ARTIGO 21 - Inciso IX	200 UFIR
• ARTIGO 21 - Inciso X	200 UFIR
• ARTIGO 21 - Inciso XI Alínea a	200 UFIR
• ARTIGO 21 - Inciso XI Alínea b	200 UFIR
• ARTIGO 21 - Inciso XI Alínea c	200 UFIR
• ARTIGO 21 - Inciso XI Alínea d	200 UFIR
• ARTIGO 22	200 UFIR
• ARTIGO 23	600 UFIR
• ARTIGO 24	200 UFIR
• ARTIGO 25	200 UFIR
• ARTIGO 26	1.200 UFIR
• ARTIGO 27	4.000 UFIR
• ARTIGO 28	200 UFIR
• ARTIGO 29 - Caput	600 UFIR
• ARTIGO 29 - Parágrafo Único	600 UFIR
• ARTIGO 31	400 UFIR
• ARTIGO 32	200 UFIR



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 --- ESTADO DE MINAS GERAIS

ARTIGO 33	400 UFIR
ARTIGO 34	600 UFIR
ARTIGO 34 - Alínea a	400 UFIR
ARTIGO 34 - Alínea b	400 UFIR
ARTIGO 34 - Alínea c	600 UFIR
ARTIGO 34 - Alínea d	400 UFIR
ARTIGO 34 - Alínea e	400 UFIR
ARTIGO 34 - Alínea f	600 UFIR
ARTIGO 35	400 UFIR
ARTIGO 36	600 UFIR
ARTIGO 37	600 UFIR
ARTIGO 38	800 UFIR
ARTIGO 40	200 UFIR
ARTIGO 41 - Caput	600 UFIR
ARTIGO 41 - Parágrafo Único	600 UFIR
ARTIGO 43 - Parágrafo Segundo	800 UFIR
ARTIGO 46 - Caput	320 UFIR
ARTIGO 46 - Parágrafo 1º	320 UFIR
ARTIGO 47	320 UFIR
ARTIGO 48 - Parágrafo 1º	40 UFIR
ARTIGO 48 - Parágrafo 2º	120 UFIR
ARTIGO 53 - Inciso I	600 UFIR
ARTIGO 53 - Inciso II	1.200 UFIR
ARTIGO 53 - Inciso III	1.200 UFIR
ARTIGO 53 - Inciso IV	600 UFIR
ARTIGO 53 - Inciso V	800 UFIR
ARTIGO 53 - Inciso VI	400 UFIR
ARTIGO 53 - Inciso VII	400 UFIR
ARTIGO 53 - Inciso VIII	800 UFIR
ARTIGO 53 - Inciso IX	600 UFIR
ARTIGO 53 - Inciso X	800 UFIR
ARTIGO 53 - Inciso XI	1.200 UFIR
ARTIGO 53 - Inciso XII	1.200 UFIR
ARTIGO 53 - Inciso XIII	1.200 UFIR
ARTIGO 53 - Inciso XIV	4.000 UFIR
ARTIGO 53 - Inciso XV	600 UFIR
ARTIGO 53 - Inciso XVI	600 UFIR
ARTIGO 53 - Inciso XVII	600 UFIR
ARTIGO 53 - Inciso XVIII	200 UFIR
ARTIGO 53 - Inciso XIX	600 UFIR
ARTIGO 53 - Inciso XX	1.200 UFIR
ARTIGO 53 - Inciso XXI	600 UFIR
ARTIGO 53 - Inciso XXII	600 UFIR



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 -- ESTADO DE MINAS GERAIS

- ARTIGO 53 - Inciso XXIII 1.200 UFIR
- ARTIGO 53 - Inciso XXIV 400 UFIR
- ARTIGO 53 - Inciso XXV 2.000 UFIR
- ARTIGO 53 - Inciso XXVI 2.000 UFIR
- ARTIGO 53 - Inciso XXVII 800 UFIR



ANEXO II DAS DEFINIÇÕES

- Alimento: Toda substância ou mistura de substâncias no estado sólido, líquido, pastoso ou qualquer outra forma adequada, destinada a fornecer ao organismo humano os elementos normais à sua formação, manutenção e desenvolvimento.
- Alimento "in natura": Todo alimento de origem vegetal ou animal para cujo consumo imediato se exijam, apenas, a remoção da parte não comestível e os tratamentos indicados para sua perfeita higienização e conservação.
- Análise de Controle: Aquela que é efetuada após o registro do produto, quando de sua entrega ao consumo, e que servirá para comprovar a sua conformidade com o respectivo padrão de identidade e qualidade, ou com as normas técnicas especiais, ou ainda com o relatório e o modelo do rótulo anexado ao requerimento que deu origem ao registro.
- Análise Fiscal: A efetuada sobre o produto colhido pela autoridade fiscalizadora competente e que servirá para verificar a conformidade com os dispositivos desta Lei e de suas normas técnicas especiais.
- Análise de Rotina: A efetuada sobre o alimento coletado pela Autoridade Sanitária competente, sem que se atribua suspeita à sua qualidade, e que servirá para avaliação e acompanhamento de qualidade dos produtos, de acordo com os padrões legais vigentes.
- Animais Sinantrópicos: São animais que convivem com o homem em sua moradia ou arredores e que lhe trazem incômodos ou prejuízos e riscos à saúde pública.
- Aprovação: Ato de consentimento da autoridade competente em solicitações do requerente.
- Autoridade Sanitária Competente: O funcionário legalmente autorizado do Órgão Competente da Secretaria Municipal de Saúde.
- Autorização: Ato privativo do Órgão Competente da Secretaria Municipal de Saúde, incumbido da Vigilância Sanitária dos produtos e serviços de que trata esta Lei. A autorização será usada em situações especiais e temporárias.
- Assistência Farmacêutica: Conjunto de atividades de pesquisa, produção, controle, distribuição, armazenamento, dispensação e outras relacionadas a fármacos, insumos, medicamentos e correlatos, destinadas à promoção, proteção, manutenção, recuperação da saúde individual e coletiva.
-
- Crítérios da Autoridade Competente: Parecer baseado em parâmetros estabelecidos nesta Lei,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

nas legislações vigentes ou em normas técnicas especiais reconhecidas.

- Estabelecimentos de serviços de interesse à saúde: Os estabelecimentos que industrializem, fabriquem, beneficiem, comercializem, armazenem e/ou distribuam alimentos, matérias-primas alimentares, medicamentos, drogas e correlatos, produtos biológicos, perfumes e cosméticos, saneantes domissanitários e congêneres, estabelecimentos destinados a desratização, desinsetização, desinfestação e imunização de ambientes domiciliares ou públicos, estabelecimentos de hospedagem, creches, asilos, orfanatos, escolas e pré-escolas, academias de natação, ginástica e similares, estabelecimentos de lazer e diversões, parques de exposições, circos, institutos de beleza, barbearias, saunas e congêneres, terminais rodoviários, garagens de ônibus, outros locais que devido às suas especificações possam criar ambiente insalubre e/ou favorável à proliferação de animais sinantrópicos, tais como borracharias, oficinas, depósitos de sucatas e outros.
- Estabelecimentos de serviços de saúde: Estabelecimentos hospitalares de qualquer natureza, serviços médicos, clínicas, ambulatórios, consultórios, estabelecimentos de psicoterapia, psicanálise, fisioterapia, ortopedia, laboratório de análises médicas e de pesquisas clínicas, banco de sangue, estância de tratamento e de repouso, laboratórios e oficinas de ótica, oficinas de aparelho ou material ortopédico para uso médico, serviços odontológicos, clínicas odontológicas, laboratórios ou oficinas de prótese dentária, oficinas de aparelhos ou material para uso odontológico, clínicas radiológicas, outros locais que exerçam atividades que visem prevenir ou curar doenças.
- Fiscalização: Atividade de poder de polícia desempenhada pelo Poder Público através das Autoridades Sanitárias em ambientes incluído o de trabalho, vigilância de substâncias e de produtos, procedimentos e técnicas sujeitos a esta Lei, com o objetivo de cumprir ou fazer cumprir as determinações estabelecidas na legislação em vigor.
- Maquinismo: É o acompanhamento e a verificação, contínua de que o processamento ou as operações nos pontos críticos de controle estão sendo adequadamente realizados.
- Órgãos Competentes: Órgãos técnicos oficiais específicos para a atividade.
- Produtos de interesse à saúde: São produtos de interesse à saúde, os alimentos, os gêneros alimentícios, aditivos para alimentos, águas envasadas, bebidas, medicamentos, drogas, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, seus correlatos, saneantes domissanitários, seus insumos e embalagens, bem como demais produtos que interessem à saúde, utensílios e equipamentos com os quais entrem em contato.

Outras definições contidas em legislações específicas e normas técnicas.



ANEXO III

TAXA DE CONCESSÃO DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO SANITÁRIO (ALVARÁ SANITÁRIO)

ão sujeitos ao pagamento de taxa de licença para localização e funcionamento, renováveis
almente.

DE 200 UFIR PARA OS ESTABELECEMENTOS:

spitais, casas de saúde e todos os estabelecimentos de assistência médica hospitalar, fontes
rominerais, minerais, termais, climatéricos, de repouso e congêneres, importadoras e exportadoras
drogas, indústrias de produtos farmacêuticos, biológicos, toucador, higiene pessoal e ambiental,
ústrias químicas relacionadas com a saúde, estabelecimentos hemoterápicos, aparelhos de
ioterapia, bombas de césio e cobalto, atacadistas de produtos alimentícios, frigoríficos e
tadouros, fábricas de gorduras e banhas, indústrias de laticínios, carnes, óleos comestíveis e
calistas.

DE 160 UFIR PARA OS ESTABELECEMENTOS:

nicas médicas, odontológicas, prótese dentária de aparelhos ou acessórios para uso odontológico,
icos de sangue e leite, laboratórios ou oficinas de aparelhos ou material óptico, acústica médica,
opédica para fins diagnósticos e analíticos de aparelhos e acessórios médico-cirúrgicos,
oratórios de análises, pesquisa e anátomo patológico, farmácias, drogarias, institutos de
eticismo, institutos de fisioterapia e reabilitação, depósitos de alimentos e bebidas, usinas de
car, produtoras e engarrafadoras de bebidas, fábrica de massas, torrefação e moagem de café,
eficiência de cereais e demais indústrias alimentícias, exceto aquelas mncionadas em outros
positivos deste anexo; indústrias de reciclagem de papel cou lixo, de adubo e de extrativa de
do geral; postos de gasolina, depósitos de combustíveis e lubrificantes sólidos, líquidos
gasosos, lavajatos, oficinas mecânicas e congêneres.

DE 120 UFIR PARA OS ESTABELECEMENTOS:

nsultórios médicos, odontológicos, psicoterapêuticos, de fonaudiologia, veterinários e
gêneres, postos de coleta de laboratórios, serviços de desinsetização, desratização, saunas,
romassagens, banhos públicos, academias de ginástica e similares, escritório de propaganda e
resentação farmacêutica, médica e científica, perfumarias e saneamentos domiciliares, hotéis,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

moteis, pousadas, pensões e condôminos, supermercados, indústria de farinha, esmagamento e temperos, indústrias de panificação e biscoitos, salões de beleza e barbearias.

D) DE 80 UFIR OS ESTABELECIMENTOS:

Confeitarias, sorveterias, bares, cafés, trailers, açougues, peixarias, mercearias, depósitos de frutas e verduras, armazéns, mercados e congêneres.

E) DE 40 UFIR OS ESTABELECIMENTOS:

Ambulantes de alimentos, bebidas e produtos de interesse à saúde.